



## INSTRUÇÃO NORMATIVA SCL Nº. 005/2014

“DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÕES PARA DISCIPLINAR E PADRONIZAR O PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

VERSÃO: 01

DATA: 31/03/2014

ATO APROVAÇÃO: Decreto Municipal n.º 27.767 de 31 de março de 2014.

UNIDADE RESPONSÁVEL: Secretaria Municipal de Suprimentos ( SEMSU)

### CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - A presente Instrução Normativa tem por finalidade disciplinar e padronizar o procedimento para concessão e permissão de serviços públicos.

### CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º - Esta Instrução Normativa abrange a concessão e permissão de serviços públicos no âmbito da Administração direta do poder executivo do Município de Aracruz.

### CAPÍTULO III DO CONCEITO

Art. 3º - Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - Poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - Concessão de Serviço Público: delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - Concessão de Serviço Público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - Permissão de Serviço Público: delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.



V - Unidade Responsável: refere-se à Gerência de Compras, que está subordinada à Secretaria Municipal de Suprimentos;

VI - Unidades Executoras: demais Secretarias e respectivas Divisões da Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO IV DA BASE LEGAL

Art. 4º - Esta Instrução Normativa possui como fundamento legal a Constituição Federal artigo 175, Lei Federal nº 8.987/1.995, Lei Federal nº 8.666/1.993 e Resolução nº 227 de 25 de agosto de 2011 do TCE-ES.

## CAPÍTULO V ORIGEM DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

Art. 5º - Esta Instrução Normativa fundamenta-se na necessidade de orientar e normatizar os procedimentos a serem adotados pela Unidade Responsável na concessão e permissão de serviços públicos pertinentes ao Município de Aracruz.

## CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6º - São atribuições da Unidade Responsável:

I - realizar o processo licitatório para a concessão de serviço público, precedido ou não da execução de obra pública;

II - formalizar, mediante contrato, a concessão ou permissão de serviço público, que deverá observar os termos da Lei Federal nº 8.987/1.995, das demais leis pertinentes, desta Instrução Normativa e do edital de licitação;

III - divulgar a Instrução Normativa e debater com as Unidades Executoras as necessidades de mudanças e atualizações nos procedimentos utilizados;

IV - elaborar fluxograma das atividades.

Art. 7º - Compete as Unidades Executoras:

I - atender às solicitações da Unidade Responsável pela Instrução Normativa, quanto ao fornecimento de informações e à participação no processo de atualização;

II - alertar a Unidade Responsável pela Instrução Normativa sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando a sua otimização, tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional;

III - manter a Instrução Normativa à disposição de todos os funcionários da



Unidade, velando pelo fiel cumprimento da mesma;

IV - cumprir fielmente as determinações da Instrução Normativa, em especial quanto aos procedimentos de controle e quanto à padronização dos procedimentos na geração de documentos, dados e informações.

Art. 8º - Compete ao Chefe do Executivo:

I - É de competência do Chefe do Executivo a iniciativa do projeto de lei de Concessão de Serviços Públicos, Concessão de Serviço Público precedido de Obras Públicas e a Permissão de Serviços Públicos.

Art. 9º - Compete a Unidade de Controle Interno:

I - prestar apoio técnico por ocasião das atualizações da Instrução Normativa, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;

II - realizar a auditoria interna, avaliar a eficácia dos procedimentos de controle, propondo alterações na Instrução Normativa para aprimoramento dos controles;

III - elaborar check list de controle.

## CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS

### Seção I Da autorização

Art. 10 - O Secretário da Pasta, de acordo com a pertinência, requisitará a Procuradoria Geral do Município que inicie o processo de concessão ou permissão de serviços públicos, através da elaboração do projeto de lei.

Art. 11 - A Procuradoria Geral do Município elaborará o termo de referência e projeto lei, encaminhando-os à Câmara Municipal.

Art. 12 - A Câmara Legislativa Municipal, tão logo analise e vote o projeto lei, encaminhará para Procuradoria Geral do Município o resultado da votação.

§ 1º A Câmara Legislativa Municipal, após apreciar o projeto de lei, caso não aprove, encaminhará ao Município o projeto lei e a devida justificativa.

§ 2º Recebendo o projeto lei aprovado, pelo Poder Legislativo Municipal, a Procuradoria Geral do Município encaminhará ao Chefe do Executivo para sancionar.

Art. 13. Sancionada a lei, o Secretário da Pasta estabelecerá prazo para a Concessão e Permissão de Serviços e Obras Públicas, encaminhando à Comissão de Licitação.



## Seção II Do edital

Art. 14 - A Secretaria de Suprimentos/Gerência de Compras, após receber a lei de Concessão e Permissão de Serviços e Obras Públicas tomará as seguintes providências, dentre outras:

- I - autorizar a abertura do processo licitatório;
- II - consultar via sistema informatizado a Gerência de Contabilidade sobre a existência de dotação orçamentária;
- III - definir hora e data da abertura do processo licitatório;
- IV - enviar a Procuradoria Geral do Município para análise do edital e minuta do contrato e emitir parecer jurídico.

Art. 15 - No Edital de licitação da concessão e permissão de serviços públicos constarão os critérios de julgamento das propostas, conforme o caso, previsto no edital, e tendo como critérios:

- I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
- III - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
- IV - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;
- V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou
- VI - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto nos incisos III, IV, V e VI, o edital de licitação conterà parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

Art. 16 - O edital de licitação será elaborado pela Comissão de Licitação, observados, no que couber os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

- I - o objeto, metas e prazo da concessão;



- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X - a indicação dos bens reversíveis;
- XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;
- XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais;
- XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra;
- XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 17 - A Comissão de Licitação, após confeccionar a minuta do contrato e do edital, deverá encaminhá-los à Procuradoria Geral do Município para as devidas correções e para receber o parecer jurídico.



Art. 18 - O Presidente da Comissão de Licitação, após receber o edital licitatório, da Procuradoria Geral do Município, tomará os seguintes procedimentos:

- I - publicará o edital de licitação e a minuta do contrato na imprensa oficial;
- II - fornecerá edital e anexo para os interessados devidamente cadastrados;
- III- analisará as eventuais impugnações, dúvidas e pedido de esclarecimento;

Art. 19 - A Procuradoria Geral do Município, após emitir parecer, procederá:

§ 1º Caso o parecer do recurso seja favorável, a Comissão de Licitação poderá, dentre outras providências, prorrogar, republicar ou cancelar a licitação.

§ 2º Caso o parecer Jurídico não seja favorável, a Comissão de Licitação dará continuidade ao processo licitatório, conforme art. 19º desta Instrução Normativa.

### Seção III Do certame

Art. 20 - Encontrando-se o processo legalmente regular em todas suas formas, a Comissão de Licitação procederá:

- I - recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta;
- II - registro em ata da abertura do processo licitatório;
- III - conferência dos documentos de habilitação;
  - a) caso os documentos de habilitação não estejam na devida forma, a Comissão de Licitação considerará o proponente inabilitado, devolvendo o envelope com a proposta (preço) ainda lacrada, desde que não haja recurso ou após a sua denegação.
  - b) caso os documentos estejam corretos, os proponentes serão considerados habilitados e procederá a abertura dos envelopes contendo as propostas (preços) dos concorrentes habilitados, desde que passado o prazo ou sem impetração de recurso ou desistência expressa do recurso.
- IV - registra em ata a habilitação e as propostas;
- V - realiza o mapa comparativo;
- VI - classifica os valores e define o vencedor;
- VII - vista toda a documentação;
- VIII - assina ata de abertura e julgamento;



- IX - publica o resultado do certame;
- X - encaminha à homologação e a adjudicação;
- XI - finaliza o contrato;
- XII - preenche o contrato com os dados do vencedor, bem como com os valores e demais informações cabíveis;
- XIII - publica extrato do contrato.

## CAPÍTULO VIII DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 21 - Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22 - Toda concessão e permissão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 23 - A concessão de serviço público e a concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, total ou parcial, dar-se-á mediante licitação na modalidade de concorrência.

Art. 24 - A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos da Lei Federal nº 8.987/1.995, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Art. 25 - As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 26 - Nos casos omissos, desta Instrução Normativa, observar-se-á as leis federais nº 8.666/1.993, nº 8.987/1.995 e as demais leis relacionadas ao assunto.

## CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 27 - O descumprimento do previsto nos procedimentos aqui definidos será objeto de instauração de Processo Administrativo para apuração da responsabilidade da realização do ato contrário às normas instituídas, na qual terá como base legal para instauração do mesmo na lei municipal e sem prejuízo da ação penal.

Art. 28 - O descumprimento do previsto nos procedimentos aqui definidos será também



objeto de infração passível de Improbidade Administrativa de acordo com a lei Federal nº. 8.429, de 2 de junho de 1992;

Art. 29 - Instaurado o processo administrativo, sua conclusão se dará no prazo de 30 (trinta) dias podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias;

Art. 30 - O processo administrativo será desenvolvido por Comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo, assegurado aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa;

Art. 31 - Os fatos apurados pela Comissão serão objetos de registro claro em relatório e encaminhamento à Controladoria Geral do Município para emissão de parecer e conhecimento ao Chefe de Poder correspondente com indicação das medidas adotadas ou a adotar para prevenir novas falhas, ou se for o caso, indicação das medidas punitivas cabíveis aos responsáveis, na forma do estatuto dos servidores;

Art. 32 - O Chefe de Poder Executivo decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, a aplicação das penalidades indicadas no processo;

#### CAPÍTULO X DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

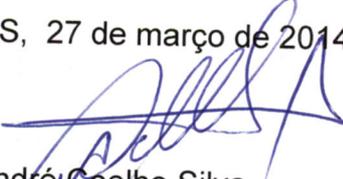
Art. 33 - Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais legais ou técnicos assim o exigirem, a fim de verificar a sua adequação aos requisitos do Manual de Elaboração das Normas ( Instrução Normativa SCL Nº 005/2013 ), bem como manter o processo de melhoria contínua.

#### CAPÍTULO XI DA APROVAÇÃO

Art. 34 - E por estarem de acordo, firmamos a presente Instrução Normativa em 03 (três) vias de igual teor e forma, para todos os efeitos legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Aracruz/ES, 27 de março de 2014.

  
André Coelho Silva  
Secretário Municipal de Suprimentos

  
Fábio Tavares  
Controlador Geral do Município